



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720731/2013-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.516 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente KARSTEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/11/1992 a 31/12/1996

PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de prescrição é contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Pedido de Habilitação de Créditos dentro do prazo de cinco anos suspende o prazo prescricional do crédito concedido em decisão judicial transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a suspensão, no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, do prazo de apresentação do pedido de restituição para, com isso, determinar a continuidade da análise do pedido de restituição pela autoridade competente.

Julgado no dia 09/08, período da tarde.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, protocolizado em 20/02/2013, relativo a crédito reconhecido por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 97.2005851-0 em 09/03/2007, que tramitou na 1ª Vara Federal de Blumenau, referente a recolhimentos indevidos de Salário-Educação no período de 11/1992 a 12/1996.

Conforme o Parecer DRF BLUMENAU/SAORT/EAC2 Nº 006/2013, fls 76 a 91, a pretensão da contribuinte não foi acolhida, uma vez que era superior a cinco anos o tempo transcorrido entre a data do trânsito em julgado do acórdão em seu favor (09/03/2007), e a data de apresentação do pedido de restituição (20/02/2013).

O referido Parecer conclui que existem duas razões que impedem o atendimento do pleito da contribuinte. Na data em que foi apresentado o pedido de restituição (20/02/2013), eventual direito já estava prescrito, uma vez que havia transcorrido período superior a cinco anos desde a data do trânsito em julgado da decisão judicial em que se fundamenta o alegado direito creditório e, além disso, na mesma ocasião, já não existia mais a possibilidade de restituição administrativa de crédito decorrente de decisão judicial conforme Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Informa que apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito em 08/03/2012, este foi deferido, através de proferido em 15/01/2013.

Diz que tentou transmitir, por diversas vezes, o pedido de Restituição através do programa PER/DCOMP. Porém a transmissão do Pedido não foi realizada, tendo aparecido a seguinte mensagem de erro: “...A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. O PER/DCOMP NÃO FOI TRANSMITIDO. NÃO É PERMITIDA A RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NA VIA ADMINISTRATIVA.”

Afirma que entrou com o Pedido de Restituição por meio de formulário (art. 3º, §2º da IN RFB nº 1.300/2012).

Que o Pedido foi indeferido, sob os fundamentos de que:

(a) teria ocorrido o decurso do prazo prescricional para pleitear a restituição;
e;

(b) a possibilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos decorrentes de ação judicial, teria deixado de existir com a publicação da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Entende que não houve o decurso do prazo prescricional

Sustenta que, considerando-se que a apresentação do pedido de habilitação era indispensável para a restituição dos créditos a que a Requerente faz jus, deve-se entender que, com a apresentação do pedido, inicia-se o procedimento administrativo de execução dos créditos, e, com isso, interrompe-se o prazo prescricional.

Transcreve julgado dos tribunais, visando corroborar o seu entendimento.

Defende que a própria IN RFB nº 900/08 corrobora este entendimento, ao prever o prazo de 5 anos para apresentação do Pedido de Habilitação (art. 71, §4º, IV). Ora, se o prazo para pleitear a habilitação é de 5 anos, é evidente que a restituição pode ocorrer depois disso.

Alega que o prazo prescricional estaria suspenso desde o protocolo do Pedido de Habilitação, teria sido posteriormente interrompido pela decisão que o deferiu (art. 202 do CC).

Que a empresa apresentou Pedido de Habilitação em 08/03/2012, um dia antes do término do prazo prescricional (09/03/2012). Assim, ainda teria um dia para apresentar pedido de restituição, a partir da ciência da decisão que deferiu a habilitação do seu crédito.

Sustenta ainda que a IN RFB nº 1.300/2012 autoriza a restituição administrativa dos créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado. Que não há, em toda a Instrução, qualquer vedação nesse sentido.

Conclui que o art. 2º, I, da referida IN prevê expressamente a possibilidade de restituição de valores indevidamente recolhidos, sem fazer qualquer ressalva quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial.

Argumenta que a IN RFB nº 900/2008, que permitia expressamente a restituição na esfera administrativa, só foi revogada em 20 de novembro de 2012, com a entrada em vigor da IN RFB nº 1.300.

Lembra que o Pedido de Habilitação foi formulado pela Requerente em 08/03/2012. E que foi cientificada do despacho que deferiu seu Pedido de Habilitação (proferido em 15/01/2013) somente mais de 10 meses depois do protocolo do Pedido.

Informa que o § 3º do art. 71 da IN RFB nº 900 previa o prazo de 30 dias para que fosse proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Frisa que, caso o Pedido de Habilitação da empresa tivesse sido apreciado no prazo previsto pela mencionada IN (ou, quando menos, em tempo razoável), a Requerente teria apresentado seu Pedido de Restituição antes de 20/11/2012, na vigência da IN RFB nº 900/2008.

Conclui que não é razoável nem proporcional que o Pedido de Restituição da empresa seja indeferido e a aplicação deste raciocínio ao caso é medida necessária, para que sejam respeitados os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, oficialidade, segurança jurídica e informalismo.

Advoga no sentido de que decisão transitada em julgado garante o direito à restituição, na via administrativa, do crédito pleiteado.

Aduz que o Pedido de Restituição apresentado precisava ser acatado, sob pena de negar-se eficácia à decisão transitada em julgado, em nítida afronta à coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Que indeferimento do Pedido de Restituição também ofende o princípio da verdade material.

Sustenta que o seu pedido não poderia ser indeferido simplesmente porque norma infra-legal posterior ao início do procedimento de restituição teria deixado de prever esta possibilidade.

Transcreve doutrina, visando corroborar o seu entendimento.

Defende que não há como defender que a restituição de crédito reconhecido por decisão judicial, na via administrativa, representaria ofensa ao art. 100 da CF.

Conclui que a restituição do crédito pleiteado é assegurada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. O art. 100 da CF não veda a restituição dos créditos na esfera administrativa. Impõe, tão somente, a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, mas apenas nos casos em que é necessária a expedição de precatório, naturalmente.

Às efls. 112/120 a DRJ/Bel julgou improcedente a manifestação de inconformismo não reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

A contribuinte apresentou recurso reiterando todos os argumentos contidos na manifestação de inconformismo.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão a ser resolvida resume-se à definição da suspensão do prazo prescricional entre o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial e o pedido de restituição formulado pela recorrente.

Em meu entendimento o Parecer Cosit nº 11/2014, põe fim a dúvida existente no presente litígio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo,

*ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. **No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.** O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo. Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-46*

Isso mostra a evolução do entendimento da SRF que, verificando a inexistência de uma norma clara e precisa quanto a questão da suspensão do prazo prescricional, tratou de defini-lo através do parecer supra mencionado.

Nos fundamentos do Relatório que justificou a emissão do Parecer supra mencionado, resta claro os motivos que ensejaram o entendimento de que ocorre a suspensão do prazo durante a análise do pedido de habilitação. Vejamos o trecho que trata do assunto:

(...)

11.2 Note-se que neste Parecer Normativo analisa-se apenas a execução/liquidação da sentença que já concedeu o direito creditório ao contribuinte. O prazo para interposição da ação judicial realmente deve se dar mediante lei complementar, mas não é o caso para sua execução mediante compensação. Foi o art. 170 do CTN que deixou à lei (ordinária, portanto) dispor como realizar a compensação. Tanto que o art. 74 da Lei nº

9.430, de 1996, trouxe a possibilidade de existir uma Declaração de Compensação que já extingue o débito tributário com posterior homologação no prazo de cinco anos. Se essa lei ordinária dispusesse que a compensação somente se daria após pedido (como ocorre com a restituição, por exemplo), evidentemente que a Dcomp como existe hoje seria impossível. E mais: uma interpretação de que o prazo para apresentar a Dcomp após a sentença somente se daria por lei complementar é o mesmo que dizer que todo o instituto de compensação tributária deveria estar disciplinada por lei complementar. Nunca houve decisão judicial nesse sentido, muito pelo contrário. Cita-se julgado que corrobora o aqui exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). (...)

(AC 2008.61.00.020781-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, julgado em 03/12/2009, DJ 15/12/2009)

11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (grifei)

(...)

11.6. A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna, do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação. Desse modo, o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo (o que inclui a habilitação do crédito após provimento de recurso) suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp.

(...)

Logo, tendo a recorrente apresentado o pedido de habilitação do crédito dentro do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial e referido pedido, restou suspenso o prazo para o pedido de restituição.

Também é este o entendimento contido na IN 1717/2017, em seu § único do art. 103, senão vejamos:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.(grifei)

Vejamos então a cronologia dos fatos:

-Decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 97.2005851-0 em 09/03/2007

-Pedido de Habilitação em 08/03/2012

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e Dar-lhe Parcial Provimento reconhecendo, a suspensão do prazo prescricional entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento definitivo, devendo a recorrente ter seu direito Creditório habilitado para a continuidade da análise do Pedido de Restituição.

Marcelo Freitas de Souza Costa